



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902884/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.230 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCOMP.

Constatado a utilização do saldo negativo de CSLL para fins de compensar débitos da Contribuinte, não restou crédito a compensar na PER/DCOMP neste processo, portanto, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Em análise do PERD/DCOMP apresentado pela Contribuinte, detectou-se que não haveria crédito a ser analisado.

De acordo com o Despacho Decisório, não foi homologada a compensação pleiteada, tendo em vista que:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada do Despacho, a Contribuinte apresentou sua **manifestação de inconformidade**, onde alegou, em síntese, que revendo seus registros, verificou que, na realidade, o crédito pleiteado tratava-se de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010 (estimativa mensal), portanto, um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, e acrescenta:

☐ *Após análise de sua escrita contábil/fiscal e do Demonstrativo “PER/DCOMP” correspondente ao despacho decisório, constatou-se que o crédito tributário pleiteado trata-se, na verdade, de Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2010, recolhido através de estimativa mensal, sobrando este saldo a maior no encerramento e fechamento do exercício 2010. Portanto, não houve má-fe ou dolo algum cometido por este contribuinte e nem tampouco ocorreu a omissão de pagamento e de informação. A bem da verdade, ocorreu sim erro na elaboração e transmissão do respectivo Demonstrativo PER/DCOMP já mencionado, no qual foi informado como sendo origem do crédito Pagamento Indevido ou a maior, quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL obtido durante o exercício de 2010;*

☐ *Destaque-se que o Demonstrativo PER/DCOMP, o qual foi objeto do Despacho Decisório que aqui se discute, já foi retificado juntamente com a Demonstração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ do Exercício de 2010 em sua Ficha 17 – Linha 83, a qual se faz anexo a presente manifestação como prova da veracidade dos fatos;*

☐ *À vista do exposto, solicita seja deferida a nova compensação pleiteada, agora tendo como origem de crédito o saldo negativo de CSLL, bem como seja arquivado o Despacho Decisório em exame.*

DA DECISÃO DE PISO: ACÓRDÃO – 1ª TURMA DRJ/RJO – SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 2017

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade estipulados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15, pois foi apresentada em 12/09/2013 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 13/08/2013; é, portanto, tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade dela conheço.

Conforme já relatado, trata o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio de PER/DCOMP através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido (código receita 2484) com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório proferido pela DRF Goiânia e emitido em 02/08/2013, não foi homologada a compensação declarada, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado um pagamento, o qual foi integralmente utilizado para quitação do débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito objeto da referida compensação.

[...]

Examinando-se os autos, verifica-se que não foi apresentada documentação que comprove ter havido pagamento indevido ou em valor maior que o devido a título de estimativa de CSLL relativa ao período de apuração referido.

Assim, infere-se que o pagamento foi correto, não havendo que se falar em pagamento indevido ou a maior, nos termos do disposto no art. 165, inciso I, do CTN, anteriormente reproduzido.

[...]

No caso dos autos, a possibilidade de se retificar o PER/DCOMP precluiu com a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 13/08/2013.

Ademais, esclareça-se que não pode esta autoridade julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, pois consistiria uma inovação do pedido, o que não é permitido na legislação tributária. A competência original para análise do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte. Cabe às Delegacias de Julgamento a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada no caso de indeferimento do pedido ou deferimento parcial.

Por relevante, deve-se registrar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que:

□ a interessada apresentou Pedido de Restituição (de nº 35414.03512.200913.1.2.03-0004 – fl. 29/37) e Declaração de Compensação (de nº 06058.28533.230913.1.3.03-4734 – fl. 38/41) por meio dos quais pleiteou crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 (ressaltando que, dentre as parcelas integrantes do crédito, consta o pagamento a título de estimativa solicitado como pagamento indevido ou a maior na DCOMP em exame);

□ após apreciação dos PER/DCOMP pela autoridade administrativa, foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 159.646,12, utilizado para compensar os débitos objeto da DCOMP nº 06058.28533.230913.1.3.03-4734, não remanescendo valor passível de restituição (fl. 42/49).

Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, acrescido ao fato de a interessada ter pleiteado o “saldo negativo de CSLL” em outros PER/DCOMP cuja análise concluiu pelo seu reconhecimento, impõe-se a ratificação do disposto no Despacho Decisório, em face da inexistência do crédito “pagamento indevido ou a maior” apontado no PER/DCOMP.

[grifo é do original]

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, acrescenta que o presente processo deve ser arquivado.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, o Despacho Decisório indeferiu o pedido de **restituição** por ausência do alegado crédito, uma vez que já havia sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em sede de impugnação, a Recorrente reconheceu o equívoco na sua indicação do crédito pleiteado na PER/DCOMP, alegando que se tratava de **saldo negativo de CSLL** do ano calendário de 2010 e, agora, em recurso a este Colegiado, reitera que trata-se de saldo negativo de CSLL e que já teria sido reconhecido pela DRJ, solicitando o arquivamento do presente processo.

Ocorre que a DRJ informou que já havia decisão acerca do pedido da Recorrente em outro processo, julgado por esta turma da DRJ, em mesma data, onde se constatou que o alegado saldo negativo de CSLL de 2010 já tinha sido reconhecido, mas totalmente utilizado em outra PER/DCOMP.

Eis o relato da decisão de piso:

Ademais, esclareça-se que não pode esta autoridade julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, pois consistiria uma inovação do pedido, o que não é permitido na legislação tributária. A competência original para análise do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte. Cabe às Delegacias de Julgamento a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada no caso de indeferimento do pedido ou deferimento parcial.

Por relevante, deve-se registrar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que:

□ a interessada apresentou Pedido de Restituição (de nº 35414.03512, 200913.1.2.03-0004 – fl. 29/37) e Declaração de Compensação (de nº 06058.28533.230913.1.3.03-4734 – fl. 38/41) por meio dos quais pleiteou crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 (ressaltando que, dentre as parcelas integrantes do crédito, consta o pagamento a título de estimativa solicitado como pagamento indevido ou a maior na DCOMP em exame);

□ após apreciação dos PER/DCOMP pela autoridade administrativa, foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 159.646,12, utilizado para compensar os débitos objeto da DCOMP nº 06058.28533.230913.1.3.03-4734, não restando valor passível de restituição (fl. 42/49).

Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, acrescido ao fato de a interessada ter pleiteado o “saldo negativo de CSLL” em outros PER/DCOMP cuja análise concluiu pelo seu reconhecimento, impõe-se a ratificação do disposto no Despacho Decisório nº 057795382 (fl. 20), em face da inexistência do crédito “pagamento indevido ou a maior” apontado no PER/DCOMP.

[grifo é do original]

De fato, trago telas (algumas) dos sistemas informatizados da RFB, citadas pela DRJ:

RFB - SIEF 011.057.207-64 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - PER/DCOMP que Demonstrem Crédito Processados pelo Módulo

CNPJ Detentor do Crédito: 01.784.792/0001-03 Nome Empresarial: EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAC. Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 35414.03512.200913.1.2.03-0004 PA Analisado Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010 Tributação: Real

Básicos Parcelas Análise Usuário Parcelas Confirmadas S... Inconsistências Detecta... Histórico Sit/Mot PER/DCOMP Relaciona...

Dados Cadastrais do Declarante

CNPJ do Declarante: 01.784.792/0001-03 Nome Empresarial: EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EM REC UA Declarante/Sucessora: 01.2.01.00 CNPJ Sucessora:

Dados do PER/DCOMP

Data Transmissão da DCOMP: 23/09/2013 Nº Processo Atribuído: 10120.905289/2013-75

Ativa mais Antiga: 23/09/2013 PER/DCOMP: 10120.905289/2013-75

Dados do Crédito

Saldo Negativo DIPJ: 159.646,12 Saldo Negativo PER/DCOMP: 159.646,12 Saldo Negativo na Data de Transmissão PER/DCOMP: 159.646,12

Soma Parcelas Composição do Crédito DIPJ: 614.014,77 Soma Parcelas Composição do Crédito PER/DCOMP: 614.014,77 Soma Parcelas Composição do Crédito Confirmadas: 614.014,77

IRPJ/CSLL Devido no Período: 454.368,65 Saldo Negativo Validado: 159.646,12 Utilizações em Compensações não Eletrônicas: 0,00

Saldo Negativo Disponível: 159.646,12

Processos Informados

Processo Guarda Documentos: Fis. Proc. Guarda Documentos: a Proc. Mesmo Crédito Identificado Servidor: Último Usuário a Efetuar Alterações:

Status do PER/DCOMP

Situação: DESPACHO DECISÓRIO Motivo: DISPENSA DE EMISSÃO DE DD

Registro: 1/1 <OSC>

RFB - SIEF 011.057.207-64 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela 2

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
10120-905.289/2013-75 01.784.792/0001-03 EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 01/11/2013

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisco.

1 / 1

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	159.646,12	159.646,12	159.646,12	0,00	0,00

APRECIACÃO DO PEDIDO

Registro: 1/1 <OSC>

A Recorrente, como se mostrou, não possui o crédito inicialmente pleiteado e sua solicitação de arquivamento deste processo não pode ser acatada por este Colegiado, pois, além de não deter de competência para tal providência, o **débito** tratado neste processo não foi compensado por força de não haver mais crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, como evidenciado pela DRJ.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano